CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025

 NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:
 TO000054/2023

 DATA DE REGISTRO NO MTE:
 21/06/2023

 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:
 MR028673/2023

 NÚMERO DO PROCESSO:
 10169.100260/2023-10

DATA DO PROTOCOLO: 13/06/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: e Registro n°:

Processo n°: 10169100320202302e Registro n°: SRT00249/2023

SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 37.344.629/0001-69, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ZINALDO GOMES LOPES;

Ε

SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO, CNPJ n. 08.229.152/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSEPH RIBAMAR MADEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) VIGILANTE DE TRANSPORTE DE VALORES, VIGILANTE MOTORISTA, VIGILANTE BASE, VIGILANTE DE GUARDA DE VALORES E FIEL, VIGILANTE ATM'S CAIXA FORTE, ARMEIRO, FUNCIONÁRIOS ADMINISTRATIVOS, E TESOURARIA, com abrangência territorial em TO.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES

A partir de 01/02/2023 o reajuste salarial dos empregados do segmento de transporte de valores será de 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento) incidentes sobre os salários praticados em 31/01/2023 e os pisos definidos conforme parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: Piso Salarial:

- a) O piso salarial dos vigilantes do carro forte, em empresas de transporte de valores, passa a ser, em 1º de Fevereiro de 2023, de R\$4.019,00 (Quatro mil e dezenove reais), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edicão da Lei n. 12.740/2012.
- b) O piso salarial do CHEFE DE EQUIPE do carro forte, das empresas de transporte de valores, passa a ser em 1º de Fevereiro de 2023, de R\$ 4.234,66 (Quatro mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e

seis centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.

- c) O piso salarial dos vigilantes MOTORISTAS, das empresas de transporte de valores, passa a ser em 1º de Fevereiro de 2023, de R\$4.662,12 (Quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e doze centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.
- d) O piso salarial dos vigilantes DE BASE, das empresas de transporte de valores, passa a ser em 1º de Fevereiro de 2023, de R\$1.912,15 (Hum mil novecentos e doze reais e quinze centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.

Parágrafo Segundo: Aos demais trabalhadores das empresas de transporte de valores e representados pela Entidade Laboral parte deste Instrumento Coletivo inclusive os administrativo/operacional, que compõem a categoria profissional abarcada, pelo presente instrumento coletivo e não contemplados pelo disposto no teor da Lei 12.740, fica assegurado o reajuste salarial de 5,71% (cinco vírgula setenta e um por cento), a incidir sobre o salário recebido em 31 de Janeiro de 2023.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial de quem trabalha nas TESOURARIAS das empresas de Transportes de Valores, passará a ser em 1º de Fevereiro de 2023, de R\$1.845,29 (Hum mil oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo Quarto: O pagamento de valores retroativos referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2023, serão disponibilizados na folha de pagamento do mês de Junho (pagamento até 5º dia útil de Julho).

Parágrafo Quinto: Os salários serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se os sábados como dias úteis.

Parágrafo Sexto: É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos desde a última negociação.

Parágrafo Sétimo: A partir de 01/02/2024 os salários serão reajustados pelo INPC do período compreendido entre 01/02/2023 a 31/01/2024, bem como os pisos salariais definidos nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Oitavo: A presente norma coletiva aplica-se exclusivamente aos empregados de transporte de valores, tesouraria e administrativo das empresas de transporte de valores do Estado de Tocantins.

CLÁUSULA QUARTA - LIVRE NEGOCIAÇÃO

Os salários superiores a R\$ 7.267,60 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) estarão sujeitos a livre negociação entre empregados e Empresa.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador poderá adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto do salário mensal.

Parágrafo Único: Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do contrato de convênio mencionado, serão arcados pelos mesmos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas se obrigam a fornecer a todos os seus empregados, comprovantes mensais de pagamento impressos, ou através de qualquer meio eletrônico (aplicativos, e mail, etc.), contendo o nome do empregado, a razão social da empresa, especificando todos os valores, demonstrativo do salário mensal, quantitativo de horas extras, e adicional noturno (vigilante noturno), valores de cada um dos títulos, quando houver, depósitos do FGTS incidentes, salário família, demais títulos que compõem a remuneração, bem como, os descontos a favor da previdência social, imposto de renda na fonte, contribuições devidas às entidades sindicais profissionais, consoante a lei, pensão alimentícia, se houver, como outros descontos previamente autorizados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Para os trabalhadores sem acesso ao inserido no *caput* desta clausula, estes poderão requerer por escrito que as empresas forneçam os comprovantes impressos.

Parágrafo Segundo: O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, conforme legislação.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º SALÁRIO 2023/2025

Apesar da Lei nº 4.090 de 1962 estabelecer que o pagamento do 13º salário ao trabalhador seria efetivado em duas parcelas, sendo a primeira a ser paga até o dia 30 de novembro, e a segunda até o dia 20 de dezembro, as partes, usufruindo do direito conquistado através do Artigo 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal, estabelecem que a gratificação natalina ou 13º salário será pago pelas empresas de Segurança Privada aos seus respectivos empregados através de um único pagamento, o qual deverá ser efetivado até o dia 16 de dezembro do ano respectivo.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre a hora normal.

Parágrafo Primeiro: sobreaviso de vigilante, que em razão da peculiaridade atribuída a segurança privada, e por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos vigilantes são remuneradas à base de 2/3 de sua remuneração, consoantes a disposição da S. 132, C. TST, vedado o item II, cotejado com a S. 428, do C. TST, vedado o item I.

Parágrafo Segundo: Ante a verificação de contumaz de desrespeito às aludidas cargas de trabalho previstas nessa normas coletivas, deve-se reconhecer a desnaturação da escala normal, e a imediata aplicação do inciso IV, da S. 85, do C. TST.

Parágrafo Terceiro: Para todos os empregados das empresas de segurança privada patrimonial, orgânica, monitoramento, transporte e de valores e outras, que laborarem mesmo que de forma intermitente em ambiente considerado insalubre, terá direito ao adicional denominado risco de saúde.

Parágrafo Quinto: Fica convencionado que nos locais onde existam dúvidas sobre a referida matéria, será observado para efeito de pagamento, se os empregados diretos dos contratantes, trabalhando em idênticas condições e no mesmo posto de serviço do vigilante, devendo receber o mesmo percentual. Persistindo dúvida, deverá ser solicitada pelo interessado, perícia oficial.

Parágrafo Sexto: Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus às horas extraordinárias, em razão da natural compensação, inclusive as relativas ao intervalo para refeição, em face da inexistência de trabalho nas 36

(trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho realizado no horário diurno e no noturno, salvo quanto ao adicional noturno, previsto em lei.

Parágrafo Quinto: O SINDICATO assume o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, objetivando ao pagamento de horas extras, quando observada a jornada de serviço supramencionada, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera de interesse dos Vigilantes, conforme decidido em Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo Sexto: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE

Aos empregados em serviços nos locais insalubres, comprovado através de laudos, será devido o respectivo adicional de insalubridade, a partir da data da comunicação à empresa pelo Sindicato Profissional, que se fará acompanhar, obrigatoriamente, do competente laudo, reconhecido pela DRT, ou por profissional devidamente registrado na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro: O sindicato profissional ao encomendar o Laudo Pericial, deverá informar o horário que os empregados executam seus serviços no local a ser periciado.

Parágrafo Segundo: O percentual do adicional de insalubridade, quando devidamente comprovado por laudo, será devido, sobre o salário normativo da categoria, fixado no § 3°, e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "g" e "h " da Cláusula Reajustes.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As partes acordam que o adicional de risco de vida previsto nesta cláusula supre integralmente o que é previsto na Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193, da CLT, e que prevê o adicional de periculosidade para aqueles que no exercício de sua profissão estejam em exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, sendo proibida a percepção acumulada dos dois percentuais, seja a que título for.

Parágrafo Primeiro: O adicional de risco de vida somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Segundo: Onde houver a incidência de periculosidade, não haverá comutatividade, prevalecendo o adicional de maior valor.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A partir de 01/02/2023 o valor do auxílio alimentação será de:

- a) Na escala de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o benefício será de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado.
- b) Para os que laboram na jornada de 12x36, o benefício será de R\$ 34,50 (trinta e quatro reais e cinquenta centavos),por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: A forma de pagamento do Auxílio Alimentação, ora instituído, será pago em tíquete alimentação exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou ainda em pecúnia, ou refeição

propriamente dita, sendo obrigatório o seu pagamento até o 5º dia útil, juntamente com o salário do mês.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o desconto do benefício referente às faltas justificadas por atestado médico constando CID E CRM.

Parágrafo Terceiro: As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Parágrafo Quarto: A partir de 01/02/2024 o valor do benefício será reajustado aplicando-se o INPC integral do período compreendido entre 01/02/2023 a 31/01/2024.

Parágrafo Sexto: Exclusivamente aos empregados das guarnições de carro forte (Vigilantes de Carro Forte, Vigilantes Chefes de Equipe ou Fiel e os Vigilantes-Motoristas), que venham a ter iniciada a concessão de suas férias após esta data, que não tiveram faltas (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas, abonadas, ou relativas a suspensão no período aquisitivo das férias, serão concedidos 20 (vinte) vales refeição ou alimentação no período das férias, respeitada a proporcionalidade prevista no Artigo 130 da CLT e observado o previsto no parágrafo terceiro desta cláusula.

Parágrafo Sétimo: Para fins de apuração da quantidade de tíquetes alimentação no período de férias, serão descontados 3 (três) vales refeição ou alimentação por falta (de qualquer tipo/natureza), mesmo que justificadas, abonadas, ou relativas a suspensão durante o período aquisitivo das férias. Portanto, caso o empregado tenha 7 (sete) ou mais faltas durante o período aquisitivo perderá o direito ao recebimento deste benefício.

Parágrafo Oitavo: Os valores retroativos referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2023, serão pagos na folha de pagamento do mês de Junho (pagamento até 5º dia útil de Julho).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Na forma da Lei, as empresas concederão 2 (dois) vales-transportes por dia trabalhado, que lhes serão entregues junto ao pagamento do mês anterior.

- a) os vales-transportes mencionados no caput ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois) passes de ônibus mensais.
- b) possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá esta optar por sua utilização.
- c) os empregados que prestam serviço pelo sistema 12x36, terão direito a 02 (dois) passes por dia trabalhado.
- d) o empregado que requerer o vale transporte ficará obrigado a fornecer corretamente o percurso de ida e volta ao local de trabalho. Caso omita dados verdadeiros, o empregado estará sujeito às penalidades previstas em lei.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Ficam as Empresas obrigadas a subsidiar financeiramente o convênio com Empresa ou instituição (Fundação, Instituto, Associação) Prestadora de Serviços de Assistência Médica e Odontológica, a um custo total de R\$ 131,16 (cento e trinta e um reais e dezesseis centavos) mensais, por empregado, cabendo à empresa (por empregado) uma contrapartida mensal de R\$ 91,81 (Noventa e um reais e oitenta e um centavos), e ao empregado, a contribuição mensal no mesmo valor de R\$ 39,35 (trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), ficando aqui expressamente autorizado o desconto salarial em folha de pagamento. O valor total de R\$ 131,16 (cento e trinta e um reais e dezesseis centavos) mensais, por empregado, deverá ser repassado pelas Empresas diretamente à Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica que vier a ser contratada.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao Sindicato Laboral (agente fiscalizador do convênio ou do contrato) a responsabilidade pela escolha e indicação da Empresa ou Instituição Prestadora de Serviços que será responsável pela operacionalização da Assistência Médica e Odontológica. Uma vez realizada a escolha pelo Sindicato Laboral, a Prestadora de Serviços de Assistência Médica e Odontológica assinará o contrato de prestação de serviços com as Empresas, contrato este que deverá ser devidamente chancelado pelo SINDESP/TO, unicamente como forma de ter a ciência e a segurança de que os termos do referido contrato estejam em plena e fiel conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: A Assistência Médica e Odontológica aqui instituída contempla, única e exclusivamente, consultas, exames e atendimentos odontológicos básicos, sendo necessária a adesão expressa do trabalhador. Podendo ser opcional aos dependentes legais do empregado, se autorizado pelo titular e desde que a referida inclusão de dependentes não acarrete nenhum custo ou responsabilidade adicional para as Empresas, uma vez que a contrapartida patronal está limitada ao valor de R\$ 91,81 (Noventa e um reais e oitenta e um centavos) mensais, por empregado. Ficando vetada qualquer cobrança dos dependentes dos Empregados das Empresas, por parte da Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica que vier a ser contratada.

Parágrafo Terceiro: As especificações gerais e especificações das consultas médicas, dos exames e dos procedimentos odontológicos básicos, bem como os quantitativos subsidiados mensalmente a cada beneficiado, deverão estar claramente descritos e enumerados no contrato firmado entre as Empresas e a Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica, para que não haja quaisquer dúvidas e/ou equívocos sobre os benefícios efetivamente abrangidos.

Parágrafo Quarto: Na definição e parametrização dos benefícios e quantitativos assegurados mensalmente para cada beneficiado, o Sindicato Laboral e a Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica têm a obrigação e a responsabilidade de levar em consideração, que mensalmente contarão com apenas R\$ 131,16 (cento e trinta e um reais e dezesseis centavos) por beneficiado, para custear todos e quaisquer custos decorrentes da implantação, funcionamento e toda a operacionalização do referido convênio.

Parágrafo Quinto: Ao Sindicato Patronal e às Empresas não restará nenhuma responsabilidade ou ônus por qualquer falta de cobertura, não cumprimento de prazos por parte da Prestadora, falha ou reclamação no atendimento aos beneficiados, tendo em vista que a única e exclusiva responsabilidade das Empresas na Assistência Médica e Odontológica aqui instituída será o repasse mensal de R\$ 131,16 (cento e trinta e um reais e dezesseis centavos), por empregado, nos termos desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Fica facultado as empresas, em substituição ao benefício estabelecido nesta cláusula, o fornecimento de Assistência Médica e Odontológica própria, contratado pela empresa, desde que garantidas, pelo menos, as coberturas da Assistência Médica e Odontológica estabelecidas nesta cláusula, e ainda que seja devidamente chancelado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Sétimo: Quando o empregado for afastado do trabalho pelo INSS, ou por qualquer outro meio ou motivo, o convênio de Assistência Médica e Odontológica continuará sendo mantido para ele, até o limite de 90 (noventa dias) às custas da Prestadora de Assistência Médica e Odontológica, sem ônus para as empresas; sendo que após os 90 (noventa dias) contados da inclusão junto ao INSS, a contrapartida laboral de R\$ 39,35 (trinta e nove reais e trinta e cinco centavos)mensais, será custeada pelo trabalhador, diretamente na Prestadora da Assistência Médica e Odontológica.

Parágrafo Oitavo: Assegura-se aos trabalhadores filiados o direito de ver-se incluídos ou excluídos no convênio de Assistência Médica e Odontológica aqui instituída, cabendo aos mesmos, se assim desejarem, apresentarem requerimento junto ao Sindicato Laboral. A exclusão ou a inclusão só se concretizará mediante a concordância expressa do Sindicato Laboral; sendo que, a exclusão dos filiados e seus dependentes somente será aceita após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador e de seus dependentes legais, por utilização de eventuais serviços até a data da aceitação de suas exclusões, e ainda, depois do comunicado formal do Sindicato Laboral à Empresa Empregadora e à Prestadora da Assistência Médica e Odontológica.

Parágrafo Nono: Os sindicatos signatários do presente instrumento coletivo se comprometem a ingressarem, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais que não prevejam e/ou não contemplem a cotação da Assistência Médica e Odontológica aqui instituída, visando assim à implantação e manutenção da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO FAMILIAR

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida, Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro estipulada pelo SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, emitida pela seguradora que vier a ser contratada, especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, Regulamentada pela Resolução CNSP nº. 05/84 de 10 de julho de 1984 e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos Patronal e Profissional.

Parágrafo Primeiro: As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, ou que optarem por outra seguradora, deverá preservar e garantir todos os benefícios estipulados nesta cláusula poderá deduzir dos capitais segurados os deste obrigatório.

Parágrafo Segundo: Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo.

- 2.1. Em caso de morte por qualquer causa do empregado vigilante, a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado vigilante (valor piso + adicionais: noturno e periculosidade e horas extras, etc.), verificada no mês anterior ao falecimento; a serem pagas como segue:
- 2.1.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial da categoria.
- 2.2. Auxílio Funeral imediato: Adiantamento da assistência funeral no valor de R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.
- 2.3. O saldo será pago após a entrega dos documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro, obedecendo a seguinte ordem:

Se casado ao CÔNJUGE.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira; provado por declaração de dependência econômica expedida por órgão competente, ou declaração assinada pela companheira (o) e duas testemunhas com reconhecimento das firmas por autenticidade, à COMPANHEIRA (o).

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos FILHOS em partes iguais.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS em partes iguais.

- 2.4. Outros Benefícios:
- 2.4.1. Assistência Funeral: Prestação do serviço, de funeral e sepultamento.
- 2.4.1.1. Capital para esta cobertura R\$1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais)
- 2.4.1.2. O Atendimento para pedidos do serviço deverá ser ininterrupto, 24 horas por dia.
- 2.4.1.3. Ao comunicar o óbito, os beneficiários poderão optar pelo serviço ou recebimento em dinheiro, mediante a apresentação à SEGURADORA do(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) com o referido funeral;
- 2.4.2. Auxílio Familiar: garante ao BENEFICIÁRIO o pagamento único do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) quando do pagamento da INDENIZAÇÃO.
- 2.4.2.1. Ocorrendo a morte do cônjuge ou companheira(o) o empregado fará jus ao mesmo Auxílio Familiar deste item.

- 2.5. Em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, a indenização ao empregado vigilante será de 52 (cinqüenta e duas) vezes a remuneração mensal, verificada no mês anterior ao acidente, a ser paga 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios:
- 2.5.1. Para o empregado não vigilante a indenização, será de 52 (cinquenta e duas) vezes o piso salarial da categoria.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização e sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

Parágrafo Quarto: Para a retirada de certificados de regularidade, homologações trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar o comprovante do seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

Parágrafo Quinto: As empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, para aderir a apólice estipulada pelo SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo com Auxílio Funeral e Auxílio familiar.

Parágrafo Sexto: Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantação do seguro será a partir do início de sua vigência;

Parágrafo Sétimo: A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.

Parágrafo Oitavo: O descumprimento total ou parcial dos termos da presente cláusula ensejará ação de cumprimento por qualquer dos Sindicatos

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SEGURO DE VIDA

Na ocorrência de fato ensejador de indenização ao empregado, a indenização do seguro de vida previsto na cláusula "SEGURO DE VIDA" desta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de sua natureza, será compensada nos valores indenizatórios arbitrados em juízo, determinados em respeito à responsabilidade civil prevista no art. 927 do Código Civil.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado por justa causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento da cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por, no mínimo 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DE AVISO

O empregador quando der aviso prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do pré-aviso, sem quaisquer ônus dos dias dispensados para o empregado.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa dispensar o empregado sem causa justa, dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, para reajuste salarial, mesmo que liberado do cumprimento

do aviso prévio, os empregados, em razão do reajuste salarial concedido neste instrumento, farão jus a indenização prevista no Art. 9° da Lei nº 7.238/84, e juntamente com a devida homologação as empresas fornecerão o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Parágrafo Segundo: Se o empregado solicitar dispensa total ou parcial no cumprimento do aviso prévio, fica a empresa com opção de aceitar, devendo a empresa, neste caso, fazer o acerto final até no máximo 10 (dez) dias após a data inicialmente prevista para término do aviso.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ÔNUS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES

As Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial não poderão cobrar de seus empregados o pagamento de cursos de formação exigidos por Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ÔNUS DO CURSO DE RECICLAGEM

Fica o empregado obrigado à reciclagem prevista em Lei.

Parágrafo Primeiro: É vedada a cobrança por parte da empresa de cursos de reciclagem.

Parágrafo Segundo: O comparecimento e frequência ao curso de reciclagem de que trata essa cláusula, deve coincidir em dias úteis, de segunda à sexta-feira. Assim sendo, fica vedado as empresas exigir do vigilante, que estar frequentando o curso de reciclagem, o cumprimento de qualquer escala de trabalho (plantão), bem como fica vedado as empresas fazer qualquer compensação ou descontos dos dias em que ocorrer a reciclagem de seus empregados.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao vigilante submetido ao curso de reciclagem, o direito de transporte, hospedagem, alimentação, além das beneficie contidas na cláusula Adicional de Risco de Vida, como se trabalhando estivesse.

Parágrafo Quarto: Fica vedado o curso de reciclagem quando o funcionário estiver no gozo de suas férias.

Obrigatoriedade de anotar na CTPS o cargo efetivamente ocupado, observada a Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, que disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Após a assinatura deste instrumento, as empresas procederão às anotações na CTPS 's de seus empregados, nos termos do art. 29 da CLT, observada a Portaria nº 1.195, de 30 de outubro de 2019, que disciplina o registro de empregados e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio eletrônico, e dá outras providências.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO AO ESTUDO

O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração (graduação/pós-graduação) custeados total ou parcial pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 02 (dois) anos, posterior ao término dos cursos de curta duração, e 04 (quatro) anos dos cursos de média/longa duração, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte, hospedagem e outras pertinentes, limitado a 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais, as empresas poderão formar SESMT coletivo, ou os empregados serem assistidos no SESMT do contratante.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Primeiro: Fica pactuado que a jornada de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, com o acréscimo previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Carta Política de 1988, nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo: A compensação de horas apenas poderá ser realizada a partir das horas excedentes a jornada.

Parágrafo Terceiro: A compensação das horas excedentes será realizada mediante a correspondente redução da jornada ou folga em outro dia, ficando sempre garantido o piso salarial da categoria e a referência de 44 horas semanais previsto no caput.

Parágrafo Quarto: Considerando que o serviço de transporte de valores é de utilidade pública e executado de forma imperiosa e continuamente, assim as empresas que, por motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos, poderão prorrogar o trabalho diário do obreiro pelo tempo necessário, se obrigando a comunicar o fato excepcional à autoridade do Ministério do Trabalho, competente para a matéria, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quinto: Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo para repouso e alimentação, conforme previsto em legislação vigente.

Parágrafo Sexto: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista no parágrafo quinto face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO NOTURNO

Fica acordado que, o horário noturno será observado rigorosamente, conforme previsto em Lei.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGIME DE COMPENSAÇÃO ESCALA 12 X 36

Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, quanto ao adicional noturno e sua extensão previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Único: Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites efetivamente trabalhadas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Em razão da peculiaridade dos serviços prestados pelas empresas de transporte de valores, fica autorizada a compensação das horas excedentes, mediante a correspondente redução da jornada de trabalho ou folga em outro dia, a razão de 1 hora trabalhada por 1 hora de descanso, nos seguintes termos:

- a) A compensação das horas extraordinárias mediante redução de jornada ou folga deverá ser realizada dentro do prazo de 60 dias da sua realização;
- b) As horas extras que não forem compensadas dentro do período estabelecido na alínea anterior, deverão ser remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.
- c) Não estarão sujeitas ao regime de compensação, ora acordado, as horas extras que ultrapassarem o limite diário de 01 (uma) hora, devendo ser pagas nos termos da alínea anterior;

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO:

Será concedido ao vigilante horário para alimentação, de conformidade com a conveniência e necessidades do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade, devendo o mesmo ser de 1:00 (uma) hora diária.

Parágrafo Primeiro: A concessão de horário para alimentação independente da extensão deste, não desnatura a jornada de trabalho de 12x36 (Doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) quando for o caso.

Parágrafo Segundo: Quando o gozo do intervalo para repouso e alimentação do vigilante, previsto nesta cláusula, não for concedido pelo contratante dos serviços, tendo em vista a natureza ininterrupta do turno de trabalho contratado, o trabalhador terá direito a ser remunerado pelo período correspondente com um

acréscimo adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro: O intervalo para refeição ou descanso, previsto no artigo 71 da CLT, quando exclusivamente usufruído em rota de viagem (considerada esta quando a rota não retorna para o almoço na base), poderá ser de no mínimo 30 minutos, de acordo com a orientação operacional da empresa, sendo o horário suprimido pago com o adicional de 50%, de forma indenizada.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERÍODO DE FECHAMENTO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Único: No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de vestibulares.

Parágrafo Primeiro: Serão abonadas ainda as faltas para a realização de provas escolares, desde que haja conflito de horários, e, a empresa seja notificada do evento anteriormente a setenta e duas horas;

Parágrafo Segundo: O empregado deverá apresentar à empresa, no mesmo prazo de setenta e duas horas, declaração do estabelecimento de ensino, comprovando a realização da prova;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DE JORNADA/ESCALA

Não se descaracteriza o regime da jornada, bem como a escala de trabalho convencionada na presente CCT, caso seja ultrapassada a jornada diária/semanal ou mensal, estabelecida, desde que por necessidade do serviço, já que a atividade constitui ofício inadiável e ininterrupto, devendo ocorrer a compensação das horas suplementares eventualmente executadas ou o correspondente pagamento, nos termos previstos no presente Instrumento Normativo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO EQUIPAMENTO DE SEGURANCA

Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados, exceto nos casos de dolo comprovado, culpa, má utilização ou descuido do vigilante.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COLETE À PROVA DE BALAS

As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 387/2006 DG/DPR e Portaria nº 191/2006/MTE relativamente aos coletes à prova de balas.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME, ENTRADA E SAÍDA DA BASE

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados, por ano, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

Parágrafo Segundo: A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

Parágrafo Terceiro: O uniforme será fornecido mediante cautela. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser descontado o seu valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado, ou não seja devolvido.

Parágrafo Quarto: Fica ajustado que o tempo dispendido diariamente pelo empregado para entrada e saída da base, incluindo-se a troca de uniforme, não integra a jornada de trabalho, bem como não constitui tempo de serviço efetivo à disposição do empregador, não se considerando assim trabalho extraordinário.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo 6º do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalização de seus empregados, quando de seu desejo, bem como proceder descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento, desde que seja encaminhado relação de nomes e valor a ser descontado dos funcionários até o dia 15 de cada mês.

Parágrafo Primeiro: As importâncias descontadas serão recolhidas, via boleto ou transferência bancária (depósito identificado), ao Banco SICOOB 756 conta 101.805-1, Agência 3263, de Palmas-TO, até o 5° (quinto) dia do mês subsequente. Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência do sindicato profissional, o descumprimento implicará multa 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento), por dia de atraso até a data do recolhimento.

Parágrafo Segundo: Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINTVISTO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS - MENSALIDADES SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a procederem na folha de pagamento de seus empregados associado (filiado) desde que autorizado pelo mesmo, o percentual de 2% sobre o valor da remuneração do empregado, de acordo com a cláusula de Reajustes, a ser pago até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro: Os descontos acima, referem-se exclusivamente a mensalidade sindical, para os sócios.

Parágrafo Segundo: O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta clausula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao dia, por dia de atraso até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo Terceiro: As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho, caso não ocorra os referidos descontos a empresa arcara os devidos pagamentos sem ônus para os trabalhadores.

Parágrafo Quarto: Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação a empresas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este, uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios, desde que esteja fixada durante o horário de trabalho convocado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Os Diretores e Membros dos Conselhos da entidade profissional que forem convocados pela entidade sindical para participarem de Congressos Classistas ou Cursos, terão suas faltas abonadas, limitadas em 03 (três) dias por ano, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios, desde que esteja fixada durante o horário de trabalho convocado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DESCONTOS - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas ficam obrigadas a procederem aos descontos na folha de pagamento de seus empregados, nos meses de **Junho de 2023 e Março de 2024**, a favor do SINTVISTO, Sindicato Obreiro, o equivalente a 01 (um) dia da remuneração, conforme aprovado em Assembleia pelo Sindicato Laboral, a ser pago até o dia **10 de Julho de 2023 e 10 de Abril de 2024**.

O referido desconto, que se destina ao desenvolvimento patrimonial e assistencial do SINTVISTO-TO, é obrigatório, tendo em vista o dimensionamento da base territorial de abrangência do Sindicato Obreiro, salvo se houver manifestação do vigilante por escrito, redigida a próprio punho, dirigida ao SINTVISTO-TO, no prazo de 10 (dez) dias a contar de 01/06/2023 até 10/06/2023 em 2023 e no período de 10 (dez) dias de 2024 entre 01/03/2024 à 10/03/2024.

Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINTVISTO-TO, até o dia 20 (vinte) de junho de 2023 e 20 de março de 2024, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição.

Parágrafo Primeiro: O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta clausula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao dia, por dia de atraso ate a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo Segundo: As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação a empresas.

Parágrafo Quarto: O Trabalhador poderá e terá o direito de exercer a oposição, ao referido desconto. Sendo que o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de

01/06/2023 até 10/06/2023 em 2023 e no prazo de 01/03/2024 à 10/03/2024 no ano de 2024.

Parágrafo Quinto: Não podendo haver recusa do sindicato laboral em receber a carta de oposição, e em caso de recusa comprovada do recebimento da carta de oposição ao desconto, a mesma poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento.

Parágrafo Sexto: Em seguida, o trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição, com o recebimento do sindicato ou com aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar ao desconto.

Parágrafo Sétimo: Caso haja ação judicial com decisão final que implique na obrigação de devolver os valores descontados dos empregados, o Sindicato efetivo beneficiário dos repasses, assume a obrigação de restituição diretamente aos empregados, dos valores que lhe foram atribuídos, sendo que, caso o ônus recaia sobre a Empresa, ela poderá cobrar do Sindicato ou promover a compensação com outros valores que devam ser a ela repassados, inclusive relativos a contribuições associativas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MAPEAMENTO E ESTATÍSTICA DO SETOR

No intuito de se realizar um amplo e completo cadastro, dos serviços terceirizados de segurança, vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes, escolta, segurança pessoal e segurança eletrônica, representados pelo SINDESP-Tocantins, para melhores condições de atuação do SINTVISTO, visando a garantia dos direitos dos trabalhadores por ele representados (C.F. art. 8°, "III"), que laboram junto aos mais diversos tomadores desses serviços no Estado do Tocantins, através do efetivo cumprimento das obrigações assumidas nesta Convenção, pelas empresas prestadoras dos respectivos serviços, as partes convenentes firmam o compromisso de promoverem um levantamento e mapeamento dos referidos serviços, adotando o seguinte procedimento:

- a) Para ser levado a termo o mapeamento de que trata este parágrafo, SINDESP-Tocantins e SINTVISTO, visando levar a termo o cadastramento dos servidores e respectivos contratos de prestação de serviços, que empregam trabalhadores contemplados na presente convenção, no Estado do Tocantins, quatro vezes ao ano preferencialmente a cada três meses.
- b) Para fazer face às despesas decorrentes do trabalho a ser realizado, todas empresas abrangidas pela presente convenção, repassarão ao SINTVISTO, através de guias fornecidas trimestralmente pelo SINTVISTO, a partir da competência Junho/2023, com recursos próprios, o valor correspondente a R\$49,91 (quarenta e nove reais e noventa e um centavos) por empregado registrado e lotado na sua base de representação, limitado ao valor máximo de R\$1.746,69 (hum mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e o mínimo equivalente a 15 (quinze) vigilantes R\$748,57 (setecentos e quarenta oito reais e cinquenta e sete centavos), quantidade mínima esta prevista na Portaria 387/2006 por empresa, entregando, no SINTVISTO, cópia da CAGED do mês em referência, demonstrando o efetivo da empresa contribuinte, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua efetivação.
- c) Tendo sido a empresa notificada pelo SINTVISTO, da falta do repasse dos descontos efetuados e do adimplemento da contribuição, objetos desta cláusula e, decorridos 30 dias, não tendo sido quitados os referidos compromissos, fica o SINTVISTO na obrigação de mover Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.
- d) Os valores retroativos ou eventuais diferenças em caso de recolhimento a menor, dos valores previsto nessa cláusula, deveram ser pagos no mês subsquente ao registro da presente convenção no sistema mediador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada, que operam ou vierem a operar no Estado do Tocantins, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de cursos de formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 9% (nove por cento) do montante bruto, das folhas de pagamento do mês de junho de 2023, em três parcelas fixas de 3% (três por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09/2023; (STF-RE 220.700-1 - RS - DJ 13.11.98).

Parágrafo Único: Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Transporte de Valores abrangidas pelo SINDESP-TO e com recursos próprios recolherão, através de guias bancárias fornecidas pelo sindicato, sobre o resultado da multiplicação do número de vigilantes demonstrado no extrato do FGTS do mês de junho de 2023 com vencimento para 20/07/2023, por R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Único: Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA

As empresas que participarem de licitações públicas, obrigatoriamente deverão juntar aos documentos solicitados no edital, uma cópia da presente Convenção, a fim de que os contratantes fiquem cientes das obrigações ajustadas, evitando descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CERTIDÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAL E PATRONAL

Ficam obrigadas todas as empresas do ramo abrangido pela categoria econômica envolvida na presente convenção a apresentar por ocasião de licitações, certidão negativa das entidades profissional e patronal, atestando sua idoneidade com relação ao respeito das obrigações trabalhistas, inerentes ao sindicato no que se refere ao cumprimento desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇAO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

As partes concordam que negociaram discutir a implantação do termo de quitação bienal de obrigações trabalhistas à luz do entendimento do artigo 507-B da consolidação das leis do trabalho, trazida pela lei 13.467/17, regrado através de acordo específico entre as partes.

Parágrafo Primeiro: Acordam as partes que o termo de quitação deverá ser assinado também pelo sindicato laboral.a

Parágrafo Segundo: Acordam as partes que para realização do termo será necessária a fixação de valores para o custeio deste serviço pelo sindicato laboral. Valor este que será ajustado quando da devida implantação deste serviço.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados por este Sindicato dos Trabalhadores com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das préestabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do SINDESP-TO.

Parágrafo Único: O sindicato dos trabalhadores se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou econômicas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado individualmente com empresa determinada do segmento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

A partir de 01 de Janeiro de 2020, fica proibida a contratação de empregados na modalidade de trabalho intermitente, conforme previsto na lei 13.467/2017, em seu artigo 452-A.

Parágrafo Único: A presente cláusula somente poderá ser renovada em normas coletivas posteriores por mútuo acordo, não se aplicando a ela o conceito de preexistência em caso de Dissídio Coletivo futuro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

Os sindicatos convenentes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes poderão instituir a Comissão de Conciliação Prévia cujas regras de funcionamento serão previstas no regulamento que fará parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

Parágrafo Primeiro: Esta Comissão, uma vez instituída, poderá entrar em funcionamento após conclusão da aprovação do seu regimento.

Parágrafo Segundo: Aprovado o Regimento da Comissão de Conciliação Prévia, somente esta ficará responsável e na obrigação de proceder os entendimentos conciliatórios dos trabalhadores de todas as empresas em atuação na base territorial.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PENAL

As partes, sindicatos convenentes, os empregados e as empresas, que violarem os dispositivos da presente convenção, ficam sujeitos a multa:

- a) Sendo o infrator empresa ou entidade sindical, a multa será no valor de um piso salarial por empregado envolvido no descumprimento, devida à parte prejudicada.
- b) Sendo o empregado o infrator, será devida multa ao seu empregador, na percentagem de até 12% (doze por cento) do piso básico de sua categoria;

Parágrafo Único: Para ser devida a multa, deverá haver a notificação da parte infratora, pela parte prejudicada ou seu representante, para solucionar a violação, sendo que tal descumprimento deverá ser solucionado em sete dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - EFEITOS E GARANTIAS

}

Em face do efeito retroativo das condições desta Convenção Coletiva de Trabalho à 01.02.2023 e considerando que as empresas só poderão aplicá-las a partir de sua homologação, registra-se que o pagamento retroativo de salários, ticket alimentação, ajuda de custo e quaisquer outras diferenças de verbas salariais derivadas do reajuste salarial, deverão ser quitadas no mês subsequente à homologação do presente instrumento coletivo.

E por estarem assim, justos e acordados, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho que será registrada no sistema mediador da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/TO, a fim de que surtam os efeitos legais e de praxe.

ZINALDO GOMES LOPES
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

JOSEPH RIBAMAR MADEIRA PRESIDENTE SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO

> ANEXOS ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ANEXO II

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.